

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

LITON LANES PILAU SOBRINHO

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-339-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, se consolida como um espaço de reflexividade crítica para a pesquisa brasileira que relaciona Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política. Nesta edição, docentes-pesquisadores de diversos programas de pós-graduação em direito apresentaram temáticas notadamente atuais e relevantes para o contexto ambiental nacional e internacional.

Os artigos expostos foram direcionados, principalmente, para as seguintes tônicas: Cidades Sustentáveis, Direito Tributário Ambiental, Sustentabilidade, Cabotagem, Saúde, Tecnologia, Serviços Ambientais, Licenciamento Ambiental, Governança Ambiental, Educação de Gênero, Políticas Públicas, Consumo, Licitação, Indicações Geográficas, Litigância Ambiental, Direitos Humanos, Teorias da Justiça, COVID-19 e Eticidade Ambiental.

Certamente o amplo debate realizado, as sólidas teorias de base elencadas e a qualidade geral das pesquisas demonstradas no presente grupo de trabalho irão contribuir, e muito, para o desenvolvimento de redes entre programas de pós-graduação, bem como para formação de pensamento acadêmico crítico de qualidade. Boa leitura!

**AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS A SERVIÇO DA AGROBIODIVERSIDADE:
MONOCULTURA DE SOJA NO RIO GRANDE DO SUL E POSSIBILIDADES DE
VALORIZAÇÃO DOS SISTEMAS PRODUTIVOS LOCAIS**

**GEOGRAPHICAL INDICATIONS SERVING THE AGRICULTURAL
BIODIVERSITY: SOY MONOCULTURE IN RIO GRANDE DO SUL AND
VALORIZATION POSSIBILITIES OF LOCAL AGRICULTURAL SYSTEMS**

**Frederico Thaddeu Pedroso ¹
Jerônimo Siqueira Tybusch**

Resumo

O resultado das interações entre o meio, o homem e os proventos produzidos pode gerar benefícios socioeconômicos. Se objetiva investigar a (in)efetividade das Indicações Geográficas como elemento protetivo da agrobiodiversidade do Rio Grande do Sul frente a monocultura de soja. A metodologia obedece ao quadrinômio Teoria de Base, Abordagem, Procedimento e Técnica. Como teoria de base e abordagem, utiliza-se do pensamento sistêmico-complexo. O procedimento é a pesquisa bibliográfica e documental, e a técnica a construção de fichamentos. Ao final, foi possível concluir que para além da simples utilização de uma ferramenta jurídica, a proteção à agrobiodiversidade deve ser fomentada politicamente.

Palavras-chave: Agrobiodiversidade, Cultura, Indicações geográficas, Preservação, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The interactions between the environment, man, and produce generate relevant socioeconomic benefits. Aims to investigate the (in)efficacy of Geographical Indications as a protective element of Rio Grande do Sul's biodiversity in the face of the advance of soy monoculture. The methodology used observes base theory, approach, procedure and technique. As a base and approach theory, systemic-complex thinking was used. The procedure is based on bibliographic and documentary research by the technique of abstracts elaboration. It was possible to conclude that in addition to the simple existence of a legal tool, the protection of agricultural biodiversity must also be promoted politically.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agricultural biodiversity, Culture, Geographical indications, Preservation, Sustainability

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD /UFSM). Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Advogado. E-mail: frederico.pedroso@acad.ufsm.br.

1. INTRODUÇÃO

O fator humano é um importante elemento constituinte da relação entre o meio e o resultado do que é produzido no campo. A escolha correta das culturas, o local em que foram produzidas e os procedimentos e técnicas empregadas no processo produtivo podem diferenciar um provento rural dos demais, de um mesmo gênero. O trabalho e aperfeiçoamento contínuo, sob condições locais especiais, muitas vezes agrega uma qualidade única ao produto, que é associada a localização geográfica de sua origem.

Nesse sentido, logo se percebeu que o resultado dessas interações entre o meio, o homem e os produtos gerados poderia gerar benefícios socioeconômicos relevantes para as atividades agrícolas e pecuárias. É a partir disso que surge o instituto das Indicações Geográficas, aqui considerada como um bem imaterial exclusivo e coletivo da espécie Propriedade Industrial, regulamentada no Brasil pela Lei de número 9.279, de 14 de maio de 1996.

Diante desse cenário, a presente pesquisa científica objetiva tecer reflexões acerca da monocultura de soja no estado do Rio Grande do Sul e traçar possibilidades de valorização dos sistemas produtivos locais e diversos através da utilização do instituto jurídico das Indicações Geográficas. A luz das peculiaridades das Indicações Geográficas, o problema de pesquisa proposto gira em torno do seguinte questionamento: é possível utilizar o instrumento das Indicações Geográficas como contraponto garantidor da agrobiodiversidade no estado frente ao notório avanço e difusão da monocultura da soja? Igualmente, indaga-se acerca da experiência dos agricultores familiares com a utilização do instituto jurídico.

Para o enfrentamento do tema e problema propostos, o método científico a ser empregado obedecerá ao quadrinômio Teoria de Base, Abordagem, Procedimento e Técnica. Como Teoria de Base, optou-se por autores que exploram as pluridimensões da sustentabilidade, como Juarez Freitas. A abordagem utilizada é a sistêmico-complexa, que, aliada a Teoria de Base, propicia uma base comunicacional entre áreas do saber, bem como uma análise de dados em harmonia com os elementos da complexidade. O procedimento calca-se na pesquisa bibliográfica e na documental, a partir das técnicas de fichamentos, resumos estendidos e elaboração de gráficos e tabelas.

Considerando a metodologia abordada, o trabalho divide-se em duas seções. A primeira é dedicada a entregar ao leitor um apanhado geral acerca das Indicações Geográficas como espécie do gênero Propriedade Industrial e de como elas são regulamentadas e utilizadas no Rio Grande

do Sul. Ainda nessa seção, são exploradas duas concessões de Indicações Geográficas gaúchas, a Carne do Pampa Gaúcho da Campanha Meridional e o Arroz do Litoral Norte Gaúcho. Já a segunda seção versa sobre aspectos críticos do modelo produção agropecuária praticado no estado, explorando a(s) (im)possibilidades das Indicações Geográficas exercerem um contraponto hábil a salvaguardar a agrobiodiversidade frente ao avanço do cultivo de soja em larga e desenfreada escala.

2. A LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (9.279/1996) E AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO INSTITUTO JURÍDICO

A propriedade industrial é um instituto jurídico que remete ao início da era Moderna¹. A sua forma e difusão se consagrou na virada do século XVIII para o XIX, a partir da evolução dos padrões comerciais competitivos em níveis internacionais.

Após a referida transição secular, a maioria dos países independentes começaram a lançar legislações específicas e particulares sobre o tema propriedade industrial. A característica econômica básica deste instituto (aplicável a diversos países, que possuem autonomia regulatória em nível nacional), conforme preconiza Fábio Stefano Erber (1982, p. 917), é a “concessão, pelo Estado, de uma posição monopólica a algumas pessoas (físicas ou jurídicas) através da propriedade exclusiva de certos ativos – patentes e marcas”. O jurista Maurício Brum Esteves (ESTEVES, 2014, p. 96) discorre sobre o surgimento e os alicerces do instituto a partir de seu contexto histórico. Vejamos a sua lição, *in verbis*:

Sob a crença do Liberalismo Econômico, portanto, e aos auspícios do Positivismo Científico, travestido de Jurídico, a Indústria começa a ganhar corpo, o comércio (internacional) a se desenvolver e, com estas mudanças, torna-se imperativo garantir maior proteção às invenções. Neste contexto, onde o homem passa a “inovar” e “possuir”, cria-se a necessidade de um mecanismo para proteção desta propriedade intelectual, não só em âmbito nacional (interno), mas, também, internacional. Isso porque, com o advento da máquina a vapor, a imprensa de Gutemberg, as distâncias econômicas e políticas entre os Estados passam a se encurtar, e se cria a necessidade de Mecanismos Internacionais de proteção à propriedade industrial.

No Brasil, a matéria é atualmente regulada pela Lei de número 9.279, de 14 de maio de 1996 (BRASIL, 1996), lançada em substituição ao Código da Propriedade Industrial (antiga Lei nº 5.772/1971, tornada sem efeito). A legislação versa sobre direitos e obrigações atinentes à propriedade industrial, dentre as quais se incluem as Indicações Geográficas.

¹ Perspectiva do filósofo social britânico Anthony Giddens, que desenvolve uma análise institucional da modernidade, com ênfase cultural e epistemológica (GIDDENS, 1991).

Neste contexto, as Indicações Geográficas² nada mais são do que palavras, sinais ou símbolos que “comprovam” que um determinado produto é originário de uma área ou local específico (a nomenclatura do instituto é sugestiva), objetivando agregar valor a partir das características distintivas associadas a origem geográfica (CUNHA, 2014). Na presente pesquisa, se utiliza a classificação aceita e divulgada pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2020), que qualifica as Indicações Geográficas como espécie do gênero Propriedade Industrial. Esta classificação também foi adotada pela Lei brasileira (BRASIL, 1996), que utiliza a nomenclatura – Indicação Geográfica – como uma figura da Propriedade Industrial, dividida em duas espécies: a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem³. Eis a conceituação dos dois institutos, extraída *ipsis litteris* da legislação (BRASIL, 1996):

Art. 177. Considera-se *indicação de procedência* o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se *denominação de origem* o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Por meio da indicação de procedência é que se materializa uma proteção a relação entre um produto ou um serviço e sua reputação em razão de sua origem geográfica própria. Como condicionante a concessão do registro de uma Indicação de Procedência para um produto ou serviço, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) exige a comprovação inequívoca⁴, pelos requerentes, de que a área geográfica objeto do pedido tenha se tornado um centro de extração, produção ou fabricação do produto ou da prestação do serviço assinalado (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2019), nos termos da instrução normativa nº 095/2018 (BRASIL, 2018).

Uma das Indicações de Procedência gaúcha é a do “Carne do Pampa Gaúcho da Campanha Meridional”. Produzida exclusivamente a partir das raças *Angus* e *Hereford*, ou do

² As Indicações Geográficas apontam que um produto tem uma qualidade diferenciada. Ela garante a autenticidade e origem dos produtos e/ou serviços através da utilização de um selo distintivo.

³ Conforme disposição legal da Lei de Propriedade Industrial, artigo 176 (BRASIL, 1996).

⁴ A burocracia administrativa do processo de concessão da Indicação Geográfica pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) é fato notório no país. Para os produtores de arroz do Litoral Norte Gaúcho (que possui selo de Denominação de Origem), que realizaram o pedido através de associação civil legalmente constituída – Associação dos Produtores de Arroz do Litoral Norte Gaúcho – o tempo total para a arrematação do processo de requisição da Denominação de Origem para o arroz foi de 05 anos (BOLTER, 2019, p. 388–416).

cruzamento entre elas sob o regime de criação extensivo de pastejo em áreas naturais, a Carne do Pampa Gaúcho é a única produzida no Brasil com o selo de Indicação de Procedência (SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA, 2015). Para pleitear o selo, os produtores e produtoras devem se organizar por meio de associação própria e fazer prova da reputação da Indicação de Procedência. Vejamos alguns pontos do regulamento técnico de qualidade da Indicação de Procedência “Pampa Gaúcho da Campanha Meridional” (REGULAMENTO TÉCNICO DE QUALIDADE DA INDICAÇÃO DE PROCEDENCIA PAMPA GAÚCHO DA CAMPANHA MERIDIONAL, 2006), que merecem destaque e contribuem de forma pragmática para a compreensão do instituto ora abordado:

A criação de bovinos em ambiente totalmente diferenciado, por sua excelente oferta de alimentação natural, num ecossistema totalmente preservado, onde a tradição, história e cultura do povo gaúcho imperam, fizeram a região ser reconhecida no Brasil e no mundo pela produção de bovinos, de carne e seus derivados, moldados em uma história secular (...) As pastagens naturais ainda representam a base da exploração pecuária no subtropical brasileiro, somando 66% do total das áreas destinadas à pecuária. Esta participação é mais importante no RS (91%), especialmente na região do pampa gaúcho da campanha meridional (...) A área delimitada para esta indicação geográfica intitulada “Pampa Gaúcho da Campanha Meridional” encontra-se dentro da área de maior proporção de campos naturais preservados no Brasil, um dos ecossistemas mais importantes do mundo (...) A alimentação dos animais amparados por esta indicação geográfica se realiza basicamente em pastagens nativas e pastagens nativas melhoradas e os animais devem permanecer livres todo o ano.

Percebe-se que através da referida Indicação de Procedência, os produtos (carne bovina) produzidos sob o manto da tradição da pecuária gaúcha ganham um valor agregado superior aos demais. Em que pese a tecnologia tenha se tornado uma força crescente na pecuária a partir da segunda metade do século XX, aumentando a produtividade (quantitativa) e lucros para os agentes envolvidos na cadeia de produção (DA SILVA, 2014), por meio do instituto Indicação de Procedência, a cultura secular da produção pecuária extensiva, em área de campos naturais, é valorizada. Existindo o vínculo entre a criação e a produção realizadas em circunstâncias que remetem a tradição do estado, a vegetação natural, fundamental para a caracterização do produto protegido pela Indicação de Procedência, tende a ser preservada – o que efetivamente ocorre no Rio Grande do Sul⁵.

Outrossim, por Denominação de Origem (DO) se entende o nome geográfico do país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluído fatores

⁵ Em outras regiões do Brasil, ocorre justamente o contrário. Nelas, a pecuária bovina está fortemente associada ao desmatamento da Amazônia Legal, por exemplo. Isso se dá pela remoção da floresta para fins de conversão em áreas de pastagens (RIVERO, 2009).

naturais e humanos⁶. O cerne da diferença entre as duas espécies de Indicações Geográficas consagradas pela Lei de Propriedade Industrial brasileira (Lei nº 9.279/96) reside em uma exigência específica da Denominação de Origem: o produto ou o serviço qualificado com o nome geográfico deverá ter uma característica exclusiva ou essencialmente ligada ao meio de onde provém (CUNHA, 2014).

No Rio Grande do Sul, o arroz produzido na região do Litoral Norte Gaúcho, que apresenta características climáticas determinantes, recebe o reconhecimento de Denominação de Origem (DO). Além da vinculação do produto (arroz) aos hábitos e costumes da região, há uma vinculação do produto ao meio ambiente, que agrega maior qualidade aos grãos (SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA, 2014). O grande volume de água, a insolação durante a fase de maturação da planta e a temperatura amena da região influenciam diretamente no enchimento do arroz. A partir do selo D.O no arroz gaúcho, os consumidores associam ao produto um sabor, rendimento e qualidade diferenciadas. O arroz do Litoral Norte Gaúcho foi o primeiro produto agrícola brasileiro a ter o registro de Denominação de Origem concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), em 2010⁷.

Quanto a natureza jurídica destes institutos, destaca-se o viés coletivo preconizado. Vejamos a lição de Camila Biral Cunha (CUNHA, 2014, p. 18-19) acerca do direito ao uso das Indicações Geográficas:

Considera-se a indicação geográfica como bem imaterial sobre o qual recai um direito privativo e exclusivo da coletividade de indivíduos do uso de um nome geográfico reconhecido de uma região ou localidade reconhecida pela fabricação de um determinado produto ou pela prestação de um dado serviço. Adiciona-se, também, seu caráter absoluto, em razão de sua oponibilidade *erga omnes* (...) A aquisição do direito à indicação é sempre originária e o direito é irrenunciável e não se perde pelo uso, mesmo porque a renúncia não teria qualquer efeito, uma vez que outros, ou até mesmo o próprio renunciante, poderiam adquirir (ou readquirir) o mesmo direito ao satisfazer os pressupostos.

Assim, aqueles que produzem ou fabricam determinado produto ou serviço no lugar possuem o direito ao uso da respectiva Indicação Geográfica, sendo titulares legítimos do direito de uso. Para Pontes de Miranda (MIRANDA, 2002), os membros da comunidade têm direito de propriedade sobre a Indicação Geográfica, ocorrendo uma pluralidade de titulares sem existência de comunhão entre eles – não existe copropriedade, como nas regras jurídicas

⁶ Conforme disposição legal da Lei de Propriedade Industrial, artigo 178 (BRASIL, 1996).

⁷ Em março de 2007, foi criada a APROARROZ – Associação dos Produtores de Arroz do Litoral Norte Gaúcho. Após a Associação apresentar evidências científicas, em 24 de agosto de 2010, o INPI concedeu a primeira Denominação de Origem brasileira à um produto agrícola: O Arroz do Litoral Norte Gaúcho (BOLTER; HAAS, 2019).

do condomínio, por exemplo. Enquanto o direito a uma marca é exclusivo do seu titular, o direito ao nome geográfico é exercido comunitariamente. Todavia, em que pese a titularidade sobre uma Indicação Geográfica seja garantida a todos aquelas que produzem, fabricam ou prestam serviço no lugar respectivo, o exercício do direito supõe uma submissão a obrigações dos que forem utilizar do selo, como a estrita observância ao regulamento técnico de qualidade – como o mencionado em linhas supra.

Superada as questões técnicas-introdutórias sobre o instituto jurídico objeto da produção, passa-se a exposição dos aspectos pragmáticos de sua aplicação. Afinal, quais os impactos da concessão do selo de Indicação Geográfica (em qualquer de suas espécies) para a agrobiodiversidade do estado do Rio Grande do Sul? É possível identificar benefícios para as regiões de localização dos produtores e detentores dos selos? Os agricultores familiares conseguem participar da experiência de forma efetiva? É sobre o que versará a próxima seção, que possui cunho crítico e é voltada à formulação de uma resposta ao problema de pesquisa proposto: as indicações geográficas podem ser um contraponto ao avanço da monocultura de soja no estado?

3. A MONOCULTURA DE SOJA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO CONTRAPONTO PROTETOR DA AGROBIODIVERSIDADE LOCAL: (IM) POSSIBILIDADES

3.1. AS PRÁTICAS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E A MONOCULTURA DA SOJA

O Brasil é considerado pela comunidade científica como um dos territórios com maior potencial biológico do planeta Terra. Privilegiado geograficamente, o país está localizado em zonas tropicais e subtropicais, produzindo e fornecendo ao mundo quantidades significativas de produtos agrícolas-alimentares. Muitos pesquisadores classificam a *terrae brasilis* como o “celeiro do mundo” (SCOLARI, 2006) muito pelo desempenho relevante (quantitativo) nas exportações dos produtos do agronegócio. A liderança mundial nas exportações destes produtos se consolida a cada ano que passa, e o Brasil, na safra 2019/2020, ultrapassou os Estados Unidos e se tornou o maior produtor mundial do grão soja (EMBRAPA, 2020).

Diante disso, a cultura do campo (agricultura) brasileira volta-se mais para a comercialização internacional dos produtos produzidos do que para a segurança alimentar da população. Para aumentar a produção e os lucros, os agentes agroexportadores utilizam

Organismos Geneticamente Modificados⁸ e agrotóxicos de forma irrestrita, “surfando na onda” dos *lobbies* do Governo Federal e da mídia corporativa, que exaltam as vantagens da produção da soja com a utilização dos “defensivos” de alto teor químico. O aumento da produtividade é considerado como uma grande vitória, estimulando a inserção da tecnologia na produção agrícola e fulminando na “modernização” (OCTAVIANO, 2010) do campo⁹. Conforme leciona Carlos Walter Porto-Gonçalves (PORTO-GONÇALVES, 2012), a produção de alimentos baseada e voltada à mercantilização despreza as características sistêmicas dos agroecossistemas locais – o que é protegido pela Indicação de Procedência “Carne do Pampa Gaúcho da Campa Meridional”:

Vimos que o processo de reprodução ampliado do capital que opera o atual modelo agrário/agrícola está ancorado em dois pilares básicos: (a) no uso de um modo de produção de conhecimento próprio do capital que se traduz na supervalorização das ciências e das técnicas ocidentais (que se querem universais) e (b) na expansão das terras cultivadas. A expansão exponencial do uso de adubos e fertilizantes, herbicidas, pesticidas e fungicidas há décadas vem sendo objeto de intensas críticas de ambientalistas, órgãos ligados à saúde e de sindicatos de trabalhadores, sobretudo rurais. Nos últimos 50 anos, enquanto a produção de grãos aumentou três vezes, o uso de fertilizantes foi multiplicado 14 vezes, segundo dados da FAO. Assim, saltam à vista as limitações ecológicas desses agroecossistemas, na medida em que, sendo extremamente simplificados, são, por isso mesmo, dependentes de insumos externos para manter seu *equilíbrio dinâmico* (PORTO-GONÇALVES, 2012, p. 245-246).

Assim, com a difusão (imposição) da ideia de necessidade de produção quantitativa de alimentos, os agricultores e agentes do agronegócio começaram a especializar cada vez mais as suas produções¹⁰. As mais diversas culturas são deixadas de lado e as monoculturas ganham destaque. Com a alta demanda estrangeira pelo grão soja, por exemplo, por que não implementar uma mão única de produção do produto, em larga escala?

A física e filósofa Vandana Shiva (SHIVA, 2003) faz uma crítica à essência da agricultura “científica” em sua obra *Monoculturas da Mente*. A autora refere que os agroecossistemas (fazendas integradas, flora natural etc.) são aniquilados pelas espécies “preferidas”, tidas como de alto rendimento após serem moldadas pela engenharia (tecnologia)

⁸ Popularmente conhecidos como “transgênicos”.

⁹ Eis um paradoxo interessante com a cultura e o estilo de vida gaúcho. O literata Érico Veríssimo ilustra com maestria a aversão do povo gaúcho a mudanças e novas tecnologias na trilogia *O Tempo e o Vento*: “Veiguiinha, proprietário da Casa do Sol, envolvia a sua indolência no manto prestigioso da tradição. A minha loja está como era no tempo do meu avô. Não tenciono mudar nada. Que diabo! Temos que respeitar as coisas do passado” (VERÍSSIMO, 2018, p. 469).

¹⁰ A ideia de especialização produtiva é um dos pilares teóricos do capitalismo. A divisão social do trabalho é notoriamente uma marca na sociedade moderna. São os dogmas do capitalismo modulando a cultura do campo. “A divisão do trabalho na sociedade se processa através da compra e venda dos produtos dos diferentes ramos do trabalho, a conexão dentro da manufatura, dos trabalhos parciais, se realiza através da venda de diferentes forças de trabalho ao mesmo capitalista que as emprega como força de trabalho coletivo” (MARX, 1989, p. 407).

genética. Assim, lenta e progressivamente, a (bio) diversidade nativa é substituída pelas monoculturas de safras agrícolas. A rica complexidade do ciclo natural de vida do fator local é aniquilada, motivada pelo slogan “o dinheiro dá em árvores”. Para Ademar Ribeiro Romeiro (ROMEIRO, 2003, p. 13), “o conhecimento aprofundado da dinâmica ecológica decorrente da complexidade dos ecossistemas é condição necessária para que a valoração econômica dos serviços ecossistêmicos possa subsidiar a adoção de políticas de gestão sustentável dos recursos naturais”. Ainda, conforme Fritjof Capra (2006, p. 69) “todas as formas de cultura estão, cada vez mais, ficando subordinadas à tecnologia, e a inovação tecnológica, em vez de aumentar o bem-estar humano, está-se tornando um sinônimo de progresso).

Outro ponto de atenção relacionado com o modelo agrícola/agrário moderno pós-Revolução Verde é a utilização irrestrita de agrotóxicos e defensivos agrícolas. Inclusive, uma das principais mazelas da produção de larga escala da soja (monocultura) no estado do Rio Grande do Sul é a deriva do princípio ativo 2,4-D, que compõe a fórmula de um dos herbicidas hormonais utilizado nas lavouras. Por possuir um altíssimo índice de vaporização, o herbicida circula com o vento, podendo atingir áreas distantes em até 30km do local originário de aplicação¹¹. Assim sendo, esta prática, típica da monocultura agroexportadora da soja, representa um risco socioambiental alto, colocando em risco a biodiversidade secular do estado, caracterizada pelas largas pastagens naturais preservadas.

Ao entrar em contato com outras culturas que não a soja, como a Uva¹² e a Maçã (em razão da deriva), por exemplo, os herbicidas hormonais 2,4-D acarretam abortamento de fecundação, deformidade e atrofia nas folhagens, morte de plantas jovens etc. Além disso, atinge e prejudica frontalmente outras culturas integrantes da biodiversidade produtiva do Rio Grande do Sul, como pastagens de leguminosas, erva-mate, citrus, frutas de caroço e de pepita e hortaliças (BRASIL, 2020).

Neste contexto, o avanço da monocultura de soja no estado preocupa¹³. A valorização histórica da *commodity*, que é negociada e resulta em valorização cambial (a soja é cotada em

¹¹ A questão da deriva de herbicidas hormonais utilizados nas lavouras de soja no Rio Grande do Sul foi recentemente judicializado, através de Ação Civil Pública. Duas associações de produtores locais (vinhos finos e maçãs) acionaram o Estado do Rio Grande do Sul na Justiça em razão das perdas pela deriva do 2,4-D. As associações sustentaram uma omissão do ente estatal e requereram ao Juízo a suspensão temporária do uso do agrotóxico até que fossem delimitadas zonas de exclusão (BRASIL, 2020).

¹² A uva é a matéria prima do produto vinho. No Rio Grande do Sul, existem cinco Indicações de Procedência e uma Denominação de Origem protegendo vinhos produzidos sob circunstâncias regionais típicas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019).

¹³ E em outras regiões do Brasil, da mesma forma. Conforme lição de Carlos Walter Porto-Gonçalves, o cerrado brasileiro está com a sua enorme diversidade biológica e cultural ameaçadas a partir da transformação do bioma em grandes latifúndios produtivos, pelas enormes vantagens que oferece, seja pela riqueza hídrica ou pela topografia plana das chapadas (PORTO-GONÇALVES, 2012).

dólar no comércio internacional), atrai cada vez mais os grandes e médios agricultores. Áreas tradicionalmente destinadas a pecuária extensiva no bioma Pampa¹⁴ estão sendo transformadas em lavouras de soja geneticamente modificada. Ainda, segundo Jerônimo Siqueira Tybush (2011), a técnica-jurídica ambiental tem se mostrado insuficiente ao tutelar questões que envolvam as multidimensões da sustentabilidade postas *sub judice*, eis que as decisões jurídicas sofrem fortes interferências do sistema econômico e parecem institucionalizar uma irracionalidade produtiva, que prioriza a aceleração do crescimento em detrimento da preservação do meio ambiente e de seus sistemas.

Tal cenário revela que sem um planejamento, manejo e valorização específica dos campos nativos e da forma tradicional de produzir do povo gaúcho, a biodiversidade local ficará exposta, ameaçada. Ante a tais constatações, a próxima seção será destinada a exploração e à crítica ao instituto das Indicações Geográficas como instrumento jurídico efetivo de enfrentamento aos prejuízos causados pela monocultura da soja no Rio Grande do Sul.

3.2. AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E A VALORIZAÇÃO DA AGROBIODIVERSIDADE LOCAL: LIMITES E (IM) POSSIBILIDADES FRENTE AO AVANÇO DA MONOCUTURA DA SOJA NO RIO GRANDE DO SUL

Em razão da magnitude dos impactos socioeconômicos causados pelo desenvolvimento rural mercantil (desenvolvimento rural pautado no modelo industrial), estudos e pesquisas acadêmicas passaram a adotar como agenda as implicações do modelo agrícola que eclodiu a partir da década de 1990. A transformação da agricultura em um processo controlado, industrializado, passou a sustentar críticas de vários pesquisadores, de diferentes áreas do saber (CRUZ, 2012). Desigualdades sociais e consequências na saúde dos consumidores já constatadas (CRUZ, 2012) vêm desafiando o semear de outras soluções (DE SOUSA SANTOS, 2005).

Nesse sentido, a saudosa pesquisadora Juliana Santilli (SANTILLI, 2009), dedica o último capítulo de sua obra Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores ao estudo acerca da importância de preservação dos sistemas agrícolas tradicionais como forma de proteção ao patrimônio cultural local. Menciona que a agricultura e a cultura estão intimamente relacionadas (semanticamente, as duas palavras possuem origem comum, agri-cultura e cultura), afirmando que a utilização de instrumentos jurídicos para a salvaguarda desse

¹⁴ O bioma Pampa compreende uma área de 500.000 km², abrangendo todo o Uruguai, Nordeste da Argentina, Sul do Brasil e Parte do Paraguai (KUPLICH; CAPOANE; COSTA, 2018).

patrimônio cultural deve ser recorrente (SANTILLI, 2009), sugerindo as Indicações Geográficas¹⁵ como hábeis a proteger e valorizar produtos da agrobiodiversidade, apesar de constatar que ainda são pouco utilizadas e insuficientes no Brasil. Vejamos a lição da autora quanto ao potencial uso do instituto e a sua possível integração com outras estratégias de conservação da biodiversidade agrícola e diversidade cultural associada:

Não se pode presumir que as Indicações Geográficas serão, em quaisquer contextos, instrumentos de valorização dos produtos da agrobiodiversidade, e algumas experiências em curso podem ser úteis para destacarmos as condições socioambientais, culturais e econômicas necessárias à utilização de tal instrumento com essa finalidade. Há exemplos negativos e positivos (...) No Brasil, apesar de a definição jurídica das Indicações Geográficas ser exatamente a mesma para todos os produtos e serviços, trata-se de um instituto novo, pouco conhecido tanto por produtores como por consumidores. Os parâmetros e condições de reconhecimento das Indicações Geográficas ainda estão em construção no Brasil, e essas podem ser apropriadas e utilizadas com diferentes finalidades, como mostram os estudos de casos do queijo da Serra da Canastra e do café do Cerrado mineiro (SANTILLI, 2009, p. 427)

Em razão disso, percebe-se que a utilização do selo Indicações Geográficas pode perpassar pela perspectiva sustentável. O instrumento jurídico deve ser manejado para valorizar as condições locais (culturais) e de concorrência mercadológica (a sustentabilidade possui dimensão econômica, necessariamente), concomitantemente (FREITAS, 2012). Nesse sentido, a diversidade agrícola e biológica do país pode potencializar o aproveitamento do instituto, que efetivamente materializa uma proteção intelectual à agrobiodiversidade tradicional (GREGORI; JUNIOR; SILVA, 2019).

Para Kelly Lissandra Bruch (BRUCH, 2008), o produtor é diretamente beneficiado com a concessão e aplicação do selo em seus produtos. Isso porque inegavelmente há um acréscimo na reputação mercadológica do produto em razão de sua origem geográfica. Conseqüentemente, o produtor vai sentir os efeitos positivos do aumento do preço final de sua produção. Além disso, ainda segundo Kelly Lissandra Bruch (BRUCH, 2008), ganha maior relevância o fato de que através da concessão da Indicação Geográfica pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), se perfaz um concreto reconhecimento de um lugar como originário de um determinado produto ou serviço, que “se encontra impregnado na história daquela região e do probo que a habita, da sua cultura, reputação e constância” (BRUCH, 2008, p. 9).

Assim, extrai-se que um fomento a postulação ao selo das Indicações Geográficas junto ao INPI pelos agricultores e pecuaristas gaúchos pode trazer resultados mercadológicos e

¹⁵ Juliana Santilli destaca que as Indicações Geográficas são “instrumentos econômicos em sua essência” (SANTILLI, 2009, p. 426).

sustentáveis positivos, eis que a certificação trará valorização dos produtos, podendo fazer frente ao avanço descontrolado da monocultura da soja na região, ante a supervalorização histórica da *commodity* nos últimos 12 meses (FABRÍCIO, 2021). Assim sendo, vislumbra-se uma possibilidade de atenuação da pressão competitiva entre a soja e os produtos culturalmente cultivados no Rio Grande do Sul sob circunstâncias e particularidades específicas.

Porém, há de se ter a atenção especial aos agricultores familiares, quilombolas locais e pequenos produtores, que, até o presente momento, ficaram de fora das experiências das Indicações Geográficas já concedidas no estado. Quanto a Denominação de Origem Arroz do Litoral Norte Gaúcho, por exemplo: a região que ela se encontra inserida, bem como atores menos relevantes (agricultores familiares, quilombolas etc.), não obtiveram resultados positivos quanto a proteção de sua cultura e forma de cultivar a terra, continuando a praticar a mesma agricultura voltada para a subsistência com comercialização tímida do excedente (BOLTER; HAAS, 2019). Como regra geral, a “grife” Indicação Geográfica é almejada por um grupo restrito de produtores, que vê nela a possibilidade de ampliar as possibilidades de comercialização, inclusive (principalmente) para fins de exportação.

Todavia, se o avanço da monocultura da soja e de seus impactos negativos na sociobiodiversidade local não for encarado com seriedade pelos gestores públicos, até mesmo as condições de possibilidade de utilização de Indicações de Procedência e Denominação de Origem já concedidas para o estado poderão ser comprometidas, ante ao avanço e danos causados pela deriva de herbicidas hormonais utilizados na sojicultura, conforme explicitado na seção 2.

Para além de uma monetização elevada das produções feitas sob o manto da cultura, da biodiversidade, da tradição gaúcha, as Indicações Geográficas representam uma oportunidade para a aplicação conjunta das multidimensões da sustentabilidade, na linha do que preconiza Juarez Freitas (FREITAS, 2012), eis que os vieses social, cultural e ambiental também são tutelados pelo instituto jurídico de proteção. Para o autor, “a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e assim apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão” (FREITAS, 2012, p. 67).

Afora isso, Juliana Santilli (SANTILLI, 2009) critica o não estabelecimento, pela Lei 9.985/2000 (BRASIL, 2000) que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, de uma categoria específica destinada à conservação *in situ e on farm* da agrobiodiversidade.

Identifica um vácuo político¹⁶ nesse sentido, que contribui para insuficiência do instituto das Indicações Geográficas na proteção da agrobiodiversidade, eis que este possui, preponderantemente, caráter e origem mercadológica. Dentro de sua proposta de criação, por meio de legislação e políticas públicas, a renomada autora inclui uma possibilidade de harmonizar regularização fundiária com conservação e desenvolvimento local, o que seria muito interessante para o Rio Grande do Sul, que notoriamente possui áreas rurais em situação irregulares. Ainda conforme Santilli (SANTILLI, 2009, p. 403):

Uma categoria de unidade de conservação especialmente destinado ao manejo e conservação *on farm* da agrobiodiversidade deve ser de uso sustentável, a fim de permitir a presença dos agricultores, a sua participação na elaboração e implantação do plano de manejo, bem como a continuidade das práticas e sistemas agrícolas essenciais à conservação da biodiversidade agrícola. As reservas da agrobiodiversidade não precisam ser necessariamente de domínio público, e não faz sentido, evidentemente, desapropriar as terras de agricultores incluídos em seus limites, e a criação das reservas poderia ser feita por meio de acordo com eles. Quando os agricultores não possuírem títulos de propriedade incidentes sobre as áreas, mas detiveram a posse delas, a criação das reservas da agrobiodiversidade pode ser uma forma de regularizar a situação fundiária da área, de forma que concilie conservação, desenvolvimento local e inclusão social.

Isto posto, conclui-se que as estratégias de enfrentamento aos prejuízos decorrentes do avanço (e consagração) da monocultura de soja no Rio Grande do Sul devem ser articuladas e aplicadas sob a perspectiva da complexidade¹⁷, que possibilita uma constante comunicação e intersecção entre áreas do conhecimento. Como visto no decorrer da pesquisa, a complexidade que envolve a proteção a agrobiodiversidade (aqui considerada patrimônio cultural, direito humano), exige ações de cunho social, político, cultural e jurídico, de forma harmônica e complementar entre si. A fragmentação jurídica, apenas a partir da utilização das Indicações Geográficas, se mostra insuficientes ao enfrentamento do problema.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos aspectos e perspectivas exploradas ao longo da pesquisa, foi possível tecer respostas à indagação inicialmente proposta. Como se viu, urge a difusão de novas alternativas

¹⁶ Existe previsão no texto constitucional nesse sentido. Conforme o artigo 225, II e III, é obrigação do Poder Público preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do país e definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. (BRASIL, 1988).

¹⁷ Conforme Edgar Morin, “A ordem das coisas vivas não é simples, nem diz respeito à lógica que aplicamos as coisas mecânicas, mas postula uma lógica da complexidade (...) O sistema auto-eco-organizador não pode, pois, bastar-se a si mesmo, ele só pode ser totalmente lógico ao abarcar em si o ambiente externo. Ele não pode se concluir, se fechar, ser autossuficiente” (MORIN, 2015, p. 32-33).

frente ao avanço da monocultura da soja no Rio Grande do Sul e os prejuízos que as suas consequências vêm causando a agrobiodiversidade regional. Assim, a demanda por respostas, tanto pelo Estado quanto pelo Direito, é crescente. Para tanto, a pesquisa científica, o estudo de cenários e a comunicação entre áreas do conhecimento são essenciais a propositura de soluções efetivas, oriundas de reflexões críticas e complexas.

Foi em vista disso que se desenvolveu a presente produção. Aliando aspectos políticos, jurídicos, sociais, culturais e econômicos, foi possível responder o questionamento proposto, à luz do pensamento sistêmico-complexo: quais os limites e possibilidades de utilização das Indicações Geográficas como contraponto garantidor da agrobiodiversidade frente ao notório avanço e difusão da monocultura da soja no estado?

Ao empregar a metodologia proposta, concluiu-se que as Indicações Geográficas, apesar de possuírem, epistemologicamente, origem mercadológica que objetiva a valorização econômica de produtos “diferenciados”, o instituto podem ser manejadas para salvaguardar as práticas agropecuárias tradicionais da região (consideradas na pesquisa como um patrimônio cultural e direito humano) frente ao avanço da monocultura da soja.

Para tanto, para além da simples existência de uma ferramenta jurídica útil, a proteção à agrobiodiversidade local deve ser fomentada também na esfera política, para que os efeitos e a experiência de valorização dos conhecimentos e práticas culturais seculares não fique adstrita a um grupo privilegiado de produtores, que priorizam a exportação do que produzem (monetização máxima de suas práticas rurícolas). Ademais, se a inércia dos gestores e legisladores quanto ao enfrentamento dos prejuízos que a monocultura da soja está causando à agrobiodiversidade local se perpetuar no tempo, as condições de possibilidade de Indicações Geográficas gaúchas reconhecidas poderão ser comprometidas. Sabe-se que harmonizar o crescimento econômico moderno com a preservação sustentável do meio ambiente cultural é uma tarefa árdua, de longo prazo, que requer uma comunicação constante entre atores, fatores e sistemas.

REFERÊNCIAS

BOLTER, Jairo Alfredo Genz; HAAS, Jaqueline Mallmann. *Indicações Geográficas como Estratégias de Desenvolvimento Regional: O caso da primeira denominação de origem no Brasil*. In: Inovação, gestão e sustentabilidade 2. Atena Editora, 2019.

BORDIEU, Pierre; DELSAUT, Yvette. O costureiro e sua grife: contribuição para uma teoria da magia. In: BOURDIEU, Pierre. *A produção da crença: contribuição para uma economia dos bens simbólicos*. São Paulo: Zouk, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Instrução Normativa nº 95 de 28 de dezembro de 2018. Estabelece as condições para registro das Indicações Geográficas. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 dez. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/56128852/do1-2018-12-20-instrucao-normativa-n-95-de-17-de-dezembro-de-2018-56128678. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 mai. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 18 jul. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002. Institui o Código Civil. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 11 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Ação Civil Pública número 5118121-39.2020.8.21.0001/RS*. Requerentes: Associação dos Produtores de Vinhos Finos da Campanha e Associação Gaúcha de Produtores de Maçã. Requerido: Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 16 dez. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRUCH, Kelly Lissandra. *Indicações geográficas para o Brasil: problemas e perspectivas*. Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

CAPRA, Fritjof. *A teia da via: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução: Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CRUZ, Fabiana Thomé da. *Produtores, consumidores e valorização de produtos tradicionais: um estudo sobre qualidade de alimentos a partir do caso do queijo serrano dos Campos de Cima da Serra-RS*. 2012. 292 fl, Tese. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS/RS), Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/61937>. Acesso em: 15, mar. 2021.

CUNHA, Camila Biral Vieira da. *Indicações geográficas: regulamentação nacional e compromissos internacionais*. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

DA SILVA, Letícia Magalhães et al. *Correlação entre pecuária e desmatamento em municípios da mesorregião sudeste do estado do Pará, Brasil*. AMBIÊNCIA, v. 10, n. 3, p. 795-806, 2014.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura (Ed.). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2005.

EMBRAPA. *Soja em números – safra 2019/2020*. Disponível em: <https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos>. Acesso em 05 abr. 2021.

ERBER, Fabio Stefano. *A propriedade industrial como instrumento de competição entre empresas e objeto de política estatal: uma introdução*. Pesquisa e Planejamento Econômico, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, 1982.

ESTEVES, Mauricio Brum. *Por uma análise genealógica dos princípios de direito internacional na propriedade industrial: a adequação do regramento internacional para os países em desenvolvimento*. Novatio Iuris, v. 6, n. 1, 2014.

FABRÍCIO, Débora. Rio Grande do Sul será o 2º maior produtor de soja no país, diz Aprosoja-RS. *Canal Rural*. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/noticias/rio-grande-do-sul-sera-o-2o-maior-produtor-de-soja-do-pais-diz-aprosoja-rs/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2ª Ed, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.

GREGORI, Isabel Christine; JUNIOR, Juarez Fernandes; SILVA, Camila Morás. *A (in)efetividade do instituto das indicações geográficas para o desenvolvimento socioeconômico e cultural sustentável frente à legislação instrumentalizadora*. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/2.5.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Mapa das Indicações Geográficas*. Disponível em: https://geoftp.ibge.gov.br/cartas_e_mapas/mapas_do_brasil/sociedade_e_economia/indicacoes_geograficas_2019_20190919.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Manual de Indicações Geográficas*. Disponível em: https://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki/02_Indica%C3%A7%C3%A3o_Geogr%C3%A1fica_e_esp%C3%A9cies_d_e_registro. Acesso em 05 abr. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Regulamento Técnico de Qualidade da Indicação de Procedência Pampa Gaúcha da Campanha Meridional*. Disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/cadernos-de-especificacoes-tecnicas/PampaGachodaCampanhaMeridional.pdf>. Acesso em 11 abr. 2021.

KUPLICH, Tatiana Mora; CAPOANE, Viviane; COSTA, Luis Fernando Flenik. O avanço da soja no Bioma Pampa. *Boletim Geográfico do Rio Grande do Sul*, n. 31, p. 83-100, 2018.

MARX, Karl. *O Capital: Crítica da Economia Política*, Livro 1. Volume I, 13ª Ed, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

MIRANDA, Pontes de. *Trato de Direito Privado*. 1. Ed. Atual. Por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2002.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução: Eliane Lisboa. 5ª Ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

OCTAVIANO, Carolina. *Muito além da tecnologia: os impactos da Revolução Verde*. Campinas. In: Revista ComCiência, nº 120, 2010.

PORTO GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. 3ª Ed, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

RIVERO, Sérgio et al. *Pecuária e desmatamento: uma análise das principais causas diretas do desmatamento na Amazônia*. Nova economia, v. 19, n. 1, p. 41-66, 2009.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. *Economia ou economia política da sustentabilidade*. Economia do meio ambiente: teoria e prática. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2003.

SANTILLI, Juliana. *Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores*. São Paulo: Peirópolis, 2009.

SCOLARI, Dante DG. *Produção agrícola mundial: o potencial do Brasil*. Revista da Fundação Milton Campos, Brasília, DF, n. 25, p. 09-86, mar., 2006.

SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. 1ª Ed, São Paulo: Gaia, 2003.

SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA. *Arroz do Litoral Norte Gaúcho*. Disponível em: <https://indicacaogeografica.com.br/arroz-do-litoral-norte-gaucha/>. Acesso em 05 abr. 2021.

SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA. *Indicação Geográfica: Carne do Pampa Gaúcho da Campanha Meridional*. Disponível em: <https://www.sna.agr.br/indicacao-geografica-carne-do-pampa-gaucha-da-campanha-meridional>. Acesso em 11 abr. 2021.

TYBUSH, Jerônimo Siqueira. Sustentabilidade Multidimensional Como Ação Reflexiva para uma Ecologia Política Pós-Colonial. In: América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental: dimensões política, jurídica e estratégica (org.) Fernando Estensoso. Ijuí: Unijuí, 2011.

VERÍSSIMO, Érico. *O Tempo e o Vento, parte III: O Arquipélogo*, volumes I a III. 4ª Ed, Companhia das Letras: São Paulo, 2018.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Whats Is Intellectual Property?* 2020. Disponível em: <https://www.wipo.int/about-ip/en/>. Acesso em 01 abr. 2021.

